



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE- AMARANTE DO MARANHÃO
AV. DEP. LA ROQUE, 1229 – CENTRO – AMARANTE DO MARANHÃO – MA.
CNPJ- 06.157.846/0001-16 – CEP: 65923-000 – FONE/FAX: 3532-2136

PARECER JURÍDICO

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 042/2021,
EXISTÊNCIA DE RECURSO E
CONTRARRAZÕES; OBJETO EVENTUAL
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE
LOCAÇÃO DE PALCO, SOM,
ILUMINAÇÃO, SONORIZAÇÃO E
BANHEIROS QUÍMICOS DE
INTERESSE DAS DIVERSAS
SECRETARIAS DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE AMARANTE DO
MARANHÃO – MA.**

Esta Assessoria Jurídica examinará o cumprimento das etapas obrigatórias e as respectivas documentações relativa a fase externa deste certame licitatório, a fim de atestar a legitimidade do procedimento ante a adjudicação e homologação do Pregão Eletrônico nº 042/2021.

1 – Relatório;

A fase externa iniciou com a publicação do aviso de Edital, em 24/09/2021, no DOEMA (Diário Oficial do Estado do Maranhão), DOEAM (Diário Oficial Eletrônico de Amarante do Maranhão) e em Jornal de Grande Circulação (O Progresso).

Na sessão publica teve abertura das propostas, onde 05 (cinco) empresas tiveram suas propostas cadastradas.

O julgamento das propostas resultou na aceitação da proposta das empresas: I. O. S. EMPREENDIMENTOS EIRELI, inscrita do CNPJ nº 19.541.608/0001-51, C. H. M. LOPES EIRELI, inscrita no CNPJ nº 26.979.842/0001-20, WLLISSES DE CASTRO JORGE, inscrita no CNPJ nº 26.014.967/0001-16, PIRÂMIDE – X AÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 35.222.320/0001-70 e SUCESSO ENTRETENIMENTO EIRELI, inscrita no CNPJ nº 24.654.141/0001-96.

Todavia, a empresa C. H. M. LOPES EIRELI, manifestou intenção de recorrer, alegando que **"A EMPRESA IOS EMPREENDIMENTOS NÃO CUMPRIU O ITEM 15.3.4 DO EDITAL, APRESENTANDO ENG. CIVIL COM CAT PARA AS ESTRUTURAS**



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE- AMARANTE DO MARANHÃO
AV. DEP. LA ROQUE, 1229 - CENTRO - AMARANTE DO MARANHÃO - MA.
CNPJ- 06.157.846/0001-16 - CEP: 65923-000 - FONE/FAX: 3532-2136

METALICAS CONF. CONFEA. POR SE TRATAR DE EMPRESA DO LUCRO PRESUMIDO CONF. NOTAS EXPLICATIVAS, NÃO APRESENTOU SPED, CONF. Instrução Normativa nº 1.774/2017 da Receita Federal do Brasil e Livro Caixa nos termos da Lei Federal nº 8.981/95, juntamente com o Balanço Patrimonial, cópias dos Termos de Abertura e Encerramento da Livro Caixa. Apresentou CERTIDAO DE QUITAÇÃO DE PESSOA JURIDICA DO CREA SEM A DEVIDA ATUALIZAÇÃO CONTRATUAL, POIS CONSTA NO CORPO DA CERTIDÃO, CASO NÃO ATUALIZAR, A MESMA NÃO TEM VALIDADE. SOLICITO DILIGÊNCIAS DO ATESTADO OPERACIONAL DO INSTITUTO GUARANI APRESENTADO, POIS EM TEMPOS DE PANDEMIA, NÃO HOUE EVENTO EM PRAÇAS PÚBLICAS, PELA DEVIDA RESTRIÇÃO DO COVID-19. EM VALIDAÇÃO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, A CERTIDAO DE FALENCIA APRESENTADO, NO SISTEMA AINDA CONSTA COMO SELO NÃO UTILIZADO, SOLICITO ESCLARECIMENTOS A RESPEITO. SELO NUMERO 832585 - ATO JUDICIAL ONEROSO", cujas razões recursais foram interpostas dentro do prazo legal, do mesmo modo a recorrida apresentou contrarrazões.

A decisão do Pregoeiro, para tanto, foi pautada nos critérios de escolha da proposta mais vantajosa, considerando que a empresa I. O. S. EMPREENDIMENTOS EIRELI, apresentou também a CAT (Certidão de Acervo Técnico), do profissional responsável em conformidade com o abjeto licitado.

2 - Preliminar

2.1 - Da análise do recurso interposto pela licitante C. H. M. LOPES EIRELI:

Preliminarmente, atesta-se a legalidade temporal da manifestação da intenção de recorrer expressa de forma imediata pela licitante, sobretudo, da tempestividade das razões recursais e contrarrazões. Observa-se que a itenção ocorreu no dia 14/10/2021, cujo contagem do prazo, para apresentação das razões, iniciou-se no dia 15/10/2021, com término final em 19/10/2021 e contrarrazões no dia 19/10/2021, com término final em 22/10/2021. Verifica-se por reconhecido o recurso e contrarrazões.

Depreende-se da Ata da Sessão Publica do Pregão Eletrônico nº 042/2021, que, imediatamente, após a decisão de habilitação da empresa I. O. S. EMPREENDIMENTOS EIRELI, a licitante C. H. M.



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE- AMARANTE DO MARANHÃO
AV. DEP. LA ROQUE, 1229 – CENTRO – AMARANTE DO MARANHÃO – MA.
CNPJ- 06.157.846/0001-16 – CEP: 65923-000 – FONE/FAX: 3532-2136

LOPES EIRELI, manifestou intenção de recorrer alegando que:

A EMPRESA IOS EMPREENDIMENTOS NÃO CUMPRIU O ITEM 15.3.4 DO EDITAL, APRESENTANDO ENG. CIVIL COM CAT PARA AS ESTRUTURAS METALICAS CONF. CONFEA. POR SE TRATAR DE EMPRESA DO LUCRO PRESUMIDO CONF. NOTAS EXPLICATIVAS, NÃO APRESENTOU SPED, CONF. Instrução Normativa nº 1.774/2017 da Receita Federal do Brasil e Livro Caixa nos termos da Lei Federal nº 8.981/95, juntamente com o Balanço Patrimonial, cópias dos Termos de Abertura e Encerramento da Livro Caixa. Apresentou CERTIDAO DE QUITAÇÃO DE PESSOA JURIDICA DO CREA SEM A DEVIDA ATUALIZAÇÃO CONTRATUAL, POIS CONSTA NO CORPO DA CERTIDÃO, CASO NÃO ATUALIZAR, A MESMA NÃO TEM VALIDADE. SOLICITO DILIGÊNCIAS DO ATESTADO OPERACIONAL DO INSTITUTO GUARANI APRESENTADO, POIS EM TEMPOS DE PANDEMIA, NÃO HOUVE EVENTO EM PRAÇAS PÚBLICAS, PELA DEVIDA RESTRIÇÃO DO COVID-19. EM VALIDAÇÃO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, A CERTIDAO DE FALENCIA APRESENTADO, NO SISTEMA AINDA CONSTA COMO SELO NÃO UTILIZADO, SOLICITO ESCLARECIMENTOS A RESPEITO. SELO NUMERO 832585 – ATO JUDICIAL ONEROSO.

Conforme consta em Ata o processo foi remetido para o setor juridico para análise no dia 28/10/2021

Portanto, entende-se que o Pregoeiro poderia ter se utilizado do item 13.8 do Edital e solicitado as diligências necessárias acerca da veracidade do atestado de capacidade técnica, vejamos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. Ocorre, no entanto, que de acordo com o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, o dispositivo legal não veicula uma simples discricionariedade ao gestor público, mas sim um verdadeiro dever de ação nas situações em que a diligência se mostrar necessária e adequada.



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE- AMARANTE DO MARANHÃO
AV. DEP. LA ROQUE, 1229 – CENTRO – AMARANTE DO MARANHÃO – MA.
CNPJ- 06.157.846/0001-16 – CEP: 65923-000 – FONE/FAX: 3532-2136

É pacífico o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, §3º). É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, in verbis: "atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei".

Acórdão 3.340/2015 – Plenário

A questão, muitas vezes, se mostra mais complexa do que aparentemente pode se imaginar. É que a aplicação inadequada dessa importante ferramenta processual prevista na Lei Geral de Licitações pode acarretar violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, a partir de um tratamento excepcional a uma licitante em detrimento das demais concorrentes.

Deve-se observar que, nos termos da lei, não é possível a inclusão de documentação que deveria ter sido originariamente apresentada, pois isso configuraria um tratamento anti-isonômico entre os participantes, uma espécie de prêmio para aquele que descumpriu uma regra do edital.

O desafio do gestor público é, portanto, estabelecer uma relação de equilíbrio e compatibilidade entre os princípios citados no parágrafo precedente e os do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, sobretudo porque no ambiente concorrencial haverá quase sempre insatisfação por parte dos perdedores com o resultado da disputa, o que obriga o pregoeiro ou a comissão de licitação a assumirem a responsabilidade por decidir em cada caso concreto sobre a pertinência ou não da diligência.

Apesar dessa previsão vedando o acréscimo de documentação nova, que deveria ter sido inicialmente enviada, o Tribunal de Contas da União tem se posicionado favoravelmente à utilização da diligência nos casos em que são



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE- AMARANTE DO MARANHÃO
AV. DEP. LA ROQUE, 1229 – CENTRO – AMARANTE DO MARANHÃO – MA.
CNPJ- 06.157.846/0001-16 – CEP: 65923-000 – FONE/FAX: 3532-2136

identificados erros sanáveis na planilha de preços apresentadas pela empresa.

Nessa linha de raciocínio, a Corte de Controle Federal tem admitido e até mesmo exigido que os órgãos/entidades promovam diligência com vistas a corrigir erros de natureza meramente formal, de modo a priorizar o menor preço. Essa retificação da planilha, por óbvio, não pode acarretar aumento no preço global da proposta.

Acórdão 830/2018 – Plenário

Apesar das críticas que eventualmente possam ser feitas a esse posicionamento, o fato é que, na prática, o órgão/entidade licitante poderia ter um custo muito maior com determinada contratação por não ter efetuado a reconvocação da empresa para saneamento de uma falha no preenchimento da sua planilha.

A construção da linha de interpretação adotada pelo TCU passa pela premissa de que não há inclusão de nova proposta, pois esta deve ser considerada em relação ao preço total e não à composição desse valor, o que permitiria o saneamento de erros/falhas cometidas no preenchimento da planilha desde que não haja majoração do preço global, ou seja, sem qualquer mudança na proposta ofertada pela empresa.

Em síntese, para o TCU, o envio de nova planilha não representa nenhuma espécie de privilégio para a empresa, posto que o preço global não pode ser alterado, ou seja, não haverá mudança na classificação, mas apenas uma retificação no documento que discrimina a composição do preço oferecido pela licitante.

Apesar de não haver um limite para a quantidade de diligências que podem ser realizadas, a comissão ou o pregoeiro não podem exercer uma espécie de instância revisora da atividade empresarial. É obrigação da licitante e não da administração decidir como será corrigido o erro identificado sem acarretar, com essa retificação, novas falhas/vícios na planilha.

A diligência também é muito usada para sanear dúvidas em relação às informações dos atestados de capacidade técnica, especialmente porque são documentos produzidos por terceiros, os quais muitas vezes já possuem um padrão de texto para emissão desses documentos.



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE- AMARANTE DO MARANHÃO
AV. DEP. LA ROQUE, 1229 – CENTRO – AMARANTE DO MARANHÃO – MA.
CNPJ- 06.157.846/0001-16 – CEP: 65923-000 – FONE/FAX: 3532-2136

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993)

Acórdão 2.730/2015 – Plenário

A promoção de diligência em face do atestado de capacidade técnica pode ter como finalidade tanto a complementação de informação ausente no documento como a confirmação da veracidade dos fatos nele descritos.

É importante ressaltar que a diligência pode ser feita junto à empresa ou ao emissor do atestado, ficando a cargo da comissão ou do pregoeiro decidir qual opção será mais rápida e segura.

Imagine, por exemplo, que há dúvida quanto à efetiva execução do objeto indicado no atestado. Nesse caso, em diligência, a administração poderia solicitar ao próprio licitante que apresentasse a cópia da nota fiscal relativa aquele fornecimento/serviço referido no atestado.

Não se admite, porém, que o próprio edital exija a apresentação de atestados acompanhados das respectivas notas fiscais, visto que estes últimos não são documentos de habilitação. Aliás, o TCU tem um posicionamento muito firme no sentido de que apenas os documentos previstos nos artigos 27 a 31 da Lei n.º 8.666/1993 podem ser solicitados como requisito de habilitação.

É ilegal e restringe a competitividade do certame licitatório a exigência de documentos de habilitação além daqueles previstos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993.

Visto isso, há razões suficientes que infirmem a higidez do Atestado de Capacidade Técnica apresentado, hipótese posiciona-se pela reversão da habilitação e solicitação das diligências necessárias.

3 – Análise Jurídica

3.1 – Das etapas da fase externa:



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE- AMARANTE DO MARANHÃO
AV. DEP. LA ROQUE, 1229 - CENTRO - AMARANTE DO MARANHÃO - MA.
CNPJ- 06.157.846/0001-16 - CEP: 65923-000 - FONE/FAX: 3532-2136

A matéria analisada está prevista na Lei nº 10.520, de 17 de Julho de 2002, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 018/2021, Decreto e Municipal nº 019/2021 - SRP, aplicando-se, subsidiariamente, no que couberem, a Lei Federal nº 8.666/1993, a Lei Complementar nº 123/2006 regulamentada pelo Decreto Municipal nº 017/2021. Todavia, a nova legislação regulamentada em 20 de Setembro de 2019, o Decreto nº 10.024, dispõe as regras específicas do Pregão Eletrônico, a ser realizado por meio do Portal de Compras Públicas, pelo endereço eletrônico www.portaldecompraspublicas.com.br.

Importa lembrar, que a fase interna do procedimento relativo ao planejamento da contratação já fora superada e examinada por esta Assessoria Jurídica.

Por oportuno, tem-se o exame dos atos praticados na fase externa, que de acordo com art. 20 do Decreto nº 10.024/2019, inaugura com a **publicação do aviso de Edital**, cujo documento deve conter informações precisas a respeito do objeto licitado e da realização da sessão pública.

Esse documento deve também garantir o prazo mínimo para apresentação de proposta e de documentos de habilitação, de oito dias, conforme estabelece o art. 25; afim de proporcionar o devido cumprimento da segunda etapa, em observância as condições do Edital.

A abertura da sessão acontecerá no dia e hora marcada no aviso de publicação, ocasião em que serão julgadas as propostas e avaliada os documentos dos licitantes sob os critérios e condições estabelecidas no Edital, de modo que apenas as classificadas participarão da fase competitiva, sob o modo de disputa (aberto ou aberto e fechado).

O julgamento das propostas em regra, seguirá o critério do menor preço. Além disso, o Pregoeiro observará os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade, as diretrizes do plano de gestão, assim como aduz o parágrafo único, do art. 7º.

Paralelamente, em cumprimento a etapa da habilitação terá a conferência da documentação apresentada pelos licitantes, de acordo com a relação disposta no art. 40 do Decreto nº 10.024/2019, relativo à (I) habilitação jurídica; (II) qualificação técnica; (III) qualificação econômica-financeira; (IV) regularidade fiscal e trabalhista; (V) regularidade fiscal perante as fazendas públicas estaduais, distritais e municipais, quando necessário; (VI) ao



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE- AMARANTE DO MARANHÃO
AV. DEP. LA ROQUE, 1229 – CENTRO – AMARANTE DO MARANHÃO – MA.
CNPJ- 06.157.846/0001-16 – CEP: 65923-000 – FONE/FAX: 3532-2136

cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição e no inciso XVIII do caput do art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993.

Diante da análise dessas duas últimas etapas, o Pregoeiro declarará o(s) licitante (s) vencedor (es) do certame, na sequência será oportunizado a manifestação a intenção de recurso, como garante o art. 44 do Decreto nº 10.024/2019. Tão somente, após, será adjudicado o objeto ao licitante vencedor, nos termos propostos pelo art. 45 do Decreto nº 10.024/2019.

São essas, portanto, as etapas obrigatórias ao cumprimento da fase externa do Pregão Eletrônico, antes da homologação do procedimento licitatório.

3. 2 – Do Exame do cumprimento das etapas da fase externa:

O aviso do certame informa de maneira clara e suficiente sobre a sessão pública em atendimento ao prazo mínimo para a apresentação das propostas, como prevê o item 9.1 do Edital .

O Pregão Eletrônico nº 042/2021, realizou-se no dia e hora marcados, em observância aos critérios legais.

A disputa do objeto licitado oportunizou a participação de microempresas e empresas de pequeno porte em atendimento a Lei Complementar 123/2006 e o item 8.1 do Edital.

Ratifica-se, portanto, a habilitação de forma equivocada da licitante classificada dada conforme a avaliação da assessoria jurídica, ao considerar que a empresa I. O. S. EMPREENDIMENTOS EIRELI, apresentou Atestado de Capacidade Técnica em conformidade com o objeto licitado, porém, diante as alegações expostas, o Pregoeiro deveria ter solicitado as diligências necessárias, conforme prevê o Edital no item 13.8.

Item 13.8 do Edital;

*"O Pregoeiro em conjunto com a Equipe de Apoio poderá realizar quaisquer diligências necessárias para averiguar a conformidade da proposta com as especificações mínimas previstas no Termo de Referência, Anexo I ao Edital, salvo a juntada de documentos, para atender a exigência deste edital, findo o prazo estabelecido no **item 13.12**"*

A rigor, a finalidade advinda das contratações públicas impõe atos formais, os quais obrigam a manutenção das condições de habilitação dos licitantes durante as etapas do certame licitatório.



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE- AMARANTE DO MARANHÃO
AV. DEP. LA ROQUE, 1229 - CENTRO - AMARANTE DO MARANHÃO - MA.
CNPJ- 06.157.846/0001-16 - CEP: 65923-000 - FONE/FAX: 3532-2136

Verifica-se que fora concedido prazo para interposição de recurso, ocasião que houve manifestação de intenção pela licitante C. H. M. LOPES EIRELI, a qual interpôs, dentro do prazo legal, as razões recursais. Na sequência, a licitante I. O. S. EMPREENDIMENTOS EIRELI, apresentou as contrarrazões de forma tempestiva. Nota-se nos autos, há análise equivocada, realizada pelos agentes responsáveis aos recursos.

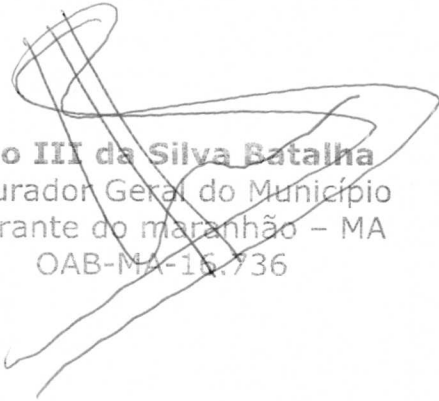
Visto posto, esta Assessoria Jurídica alega que para emissão deste Parecer Jurídico foram observadas as regras constantes no Edital de convocação do Pregão Eletrônico nº 042/2021, ao lado da legalidade advinda da Lei nº 10.520, de 17 de Julho de 2002, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 018/2021, Decreto e Municipal nº 019/2021 - SRP, aplicando-se, subsidiariamente, no que couberem, a Lei Federal nº 8.666/1993, a Lei Complementar nº 123/2006 regulamentada pelo Decreto Municipal nº 017/2021. Todavia, a nova legislação regulamentada em 20 de Setembro de 2019, sobretudo da legislação específica prevista no Decreto nº 10.024/2019.

4 - Conclusão

Diante todo o exposto, conclui-se, preliminarmente, pela **REVERSÃO** da habilitação da empresa I. O. S. EMPREENDIMENTOS EIRELI, e que seja solicitado as diligências necessárias acerca do Atestado de Capacidade Técnica, conforme prevê o item 13.8 do Edital.

É o parecer.

Amarante do Maranhão-MA, 30 de Novembro de 2021.


Leão III da Silva Batalha
Procurador Geral do Município
Amarante do Maranhão - MA
OAB-MA-15.736